



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.289-B, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao 1º Substitutivo do Relator, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. GENERAL PETERNELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, modificado pela Lei nº 7.804, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, da Marinha do Brasil, os policiais militares e o Corpo de Bombeiro Militares no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, por força do § 5º, do artigo 142, da Constituição Federal, exercem as funções de polícia ostensiva, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Especificamente no que se refere à proteção do meio ambiente, é de

extrema importância para a sociedade brasileira o papel desempenhado pelos policiais militares no exercício das atividades de policiamento ambiental.

No Distrito Federal, por exemplo, o Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar é considerado pela Procuradoria Geral do DF como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e, assim como ocorre em vários estados, atua regularmente de acordo com a legislação em vigor.

No entanto, em razão da inexistência de previsão expressa nos diplomas legais supramencionados, tais atividades passam a ser normatizadas em atos das esferas locais, mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos, que não conferem padronização das ações vinculadas às polícias militares.

Vale ressaltar que o projeto de lei em questão fora apresentado pelo ex-deputado e hoje Presidente da República, Jair Bolsonaro. Contudo, por razões regimentais, o mesmo projeto foi arquivado no fim da legislatura. Em virtude dessa questão, optamos por reapresentar o projeto, parabenizando o Presidente pela iniciativa.

Assim, visando conformar a situação fática observada, delineando a legalidade das atividades das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

CORONEL TADEU
Deputado Federal – PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com

prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

.....

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (*Inciso com*

redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei 6902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º.....

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor

ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

.....

IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

I - o Ministro da Justiça;

II - o Ministro da Marinha;

III - o Ministro das Relações Exteriores;

IV - o Ministro da Fazenda;

V - o Ministro dos Transportes;

VI - o Ministro da Agricultura;

VII - o Ministro da Educação;

VIII - o Ministro do Trabalho;

IX - o Ministro da Saúde;

X - o Ministro das Minas e Energia;

XI - o Ministro do Interior;

XII - o Ministro do Planejamento;

XIII - o Ministro da Cultura;

XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;

XV - o Representante do Ministério Público Federal;

XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu

Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispesáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º In corre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981."

XI - inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Tadeu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a expressa inclusão das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como a regulação do exercício das Polícias Militares nas atividades de policiamento ambiental. Para isso: a) inclui as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos seccionais do Sistema Nacional de Meio Ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981); e b) confere às Polícias Militares e Corpos de Bombeiro a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, mediante modificação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216841973900>



* C D 2 1 6 8 4 1 9 7 3 9 0 0 *

proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal cumprem uma missão imprescindível na coibição das infrações ambientais e na educação ambiental. Veja-se, a título de exemplo, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) do Distrito Federal, que completou já 32 anos desde sua criação, cumprindo com excelência seu compromisso social com a segurança pública do DF. A Unidade Policial Militar é especializada em promover atividades de policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais, garantindo a preservação da flora e da fauna, dentro e fora das Unidades de Conservação, bem como promover a educação ambiental não formal com vistas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como muito bem observa o autor da proposição em comento, na prática as Polícias Militares atuam e fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente, mas isso tem sido formalizado por meio de atos normativos locais, como decretos, convênios, termos de cooperação técnica e outros similares, o que não colabora para uma padronização das suas ações.

Com o propósito de aprofundarmos nosso conhecimento sobre a matéria realizamos nessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por requerimento de minha autoria e do ilustre Deputado Camilo Capiberibe, audiência pública para a discussão da proposição em comento, ocasião em que tivemos oportunidade de ouvir e dialogar com as seguintes autoridades: Denis Rivas, presidente nacional da Associação dos Servidores Ambientais Federais (Ascema); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, subprocurador-geral da República e coordenador da 4ª CCR - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural; Suely Guimarães, especialista em Políticas Públicas do Observatório do Clima; Thiago Zucchetti Carrion, procurador-chefe da



* C D 2 1 6 8 4 1 9 7 3 9 0 0 *

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Ana Maria Juliano, representante da Confederação Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural; Rodolfo Queiroz Laterza, presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol); Eloízio Ferreira do Nascimento, comandante do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (GAVOP/CBMDF); e Josenildo Jacinto do Nascimento, coronel da Polícia Militar de Rondônia.

Na ocasião, a despeito de algumas opiniões contrárias, o que é próprio da democracia, ficou amplamente demonstrado que o projeto de lei em análise encontra sólido fundamento nas disposições constitucionais, nas leis em vigor, bem como na jurisprudência. Ficou evidenciada também a importância de se conferir às Polícias Militares uma mais ampla segurança jurídica para o trabalho que já realizam amplamente na coibição das infrações ambientais. E, por fim, afastou-se qualquer dúvida sobre a capacidade técnica das forças militares especializadas para atuarem na proteção ao meio ambiente.

Como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta estamos propondo a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Civis e da Polícia Federal na ementa da proposição e no art. 1º, a inclusão das Polícias Civis e Federal na relação de órgãos seccionais do SISNAMA, com competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo ambiental, e fazendo pequenas correções de redação, na forma de um substitutivo.

Inequívoca, portanto, a oportunidade da presente proposição, na medida em que legitima e consolida legalmente o importante papel desempenhado pelas Polícias Militares, pelos Corpos de Bombeiros, as Polícias Civis e a Polícia Federal na proteção dos nossos recursos ambientais, que são essenciais para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, na forma do substitutivo anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216841973900>



Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-6609



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, e a Polícia Federal, no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, e a Polícia Federal, no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Delegacias de Crimes Ambientais das Polícias Civis e da



* C D 2 1 6 8 4 1 9 7 3 9 0 0 *

Polícia Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, da Marinha do Brasil, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Polícias Civis e da Polícia Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
 Relator

2021-6609



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216841973900>



* C D 2 1 6 8 4 1 9 7 3 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº6289/2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

EMENDA ADITIVA No _____2021 (da Sra Aline Gurgel)

Inclua-se no Art.s 1.º, 2.º, V, e 3.º do Projeto de Lei no 6289, de 2019, a expressão “... e as Guardas Portuárias...”, artigos esses que passam vigorara com a seguinte redação:

Art. 1º Essa Lei altera o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal **as Guardas Portuárias** no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e



fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Delegacias de Crimes Ambientais das Polícias Civis, Polícia Federal e das Guardas Portuárias no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, da Marinha do Brasil, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Polícias Civis, da Polícia Federal e das Guardas Portuárias no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo que a Guarda Portuária faça parte do referido sistema como integrante operacional, tendo lugar inclusive na composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP (redação dada pelo Decreto 9.489/2018);

As Guardas Portuárias, por força do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária – PNSPP, agregado às competências previstas na Portaria 121/09 SEP, exercem as funções de policiamento ostensivo na área portuária, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre o rol de suas atividades, está prevista a atuação na esfera ambiental, citada, inclusive, entre as atribuições do Guarda Portuário no CBO – Código Brasileiro de Ocupações, sendo indispensável notar que dentro da área de atuação das Guardas Portuárias estão incluídas as áreas de fundo, vias navegáveis dos portos e cais de atracação, que estão sujeitos diuturnamente a diversas situações dentre as quais o descarte irregular de resíduos das embarcações internacionais, irregularidades nos abastecimentos destas embarcações, atividades de pesca predatória e demais situações que podem impactar diretamente na fauna e flora locais.

Sendo de extrema importância para a sociedade brasileira que o papel desempenhado pelos Guardas Portuários encontre amparo nos diplomas legais acima citados, assim como, visando normatizar e regulamentar a atuação das Guardas



Portuárias no policiamento ambiental, solicito aos nobres pares aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2021.

**Aline Gurgel
Deputada Federal
Republicanos AP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214427032600>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Tadeu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a expressa inclusão das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como a regulação do exercício das Polícias Militares nas atividades de policiamento ambiental. Para isso: a) inclui as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos seccionais do Sistema Nacional de Meio Ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981); e b) confere às Polícias Militares e Corpos de Bombeiro a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, mediante modificação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215343101500>



* C D 2 1 5 3 4 3 1 0 1 5 0 0 *

proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal cumprem uma missão imprescindível na coibição das infrações ambientais e na educação ambiental. Veja-se, a título de exemplo, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) do Distrito Federal, que completou já 32 anos desde sua criação, cumprindo com excelência seu compromisso social com a segurança pública do DF. A Unidade Policial Militar é especializada em promover atividades de policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais, garantindo a preservação da flora e da fauna, dentro e fora das Unidades de Conservação, bem como promover a educação ambiental não-formal com vistas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como mui bem observa o autor da proposição em comento, na prática as Polícias Militares atuam e fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente, mas isso tem sido formalizado por meio de atos normativos locais, como decretos, convênios, termos de cooperação técnica e outros similares, o que não colabora para uma padronização das suas ações.

Com o propósito de aprofundarmos nosso conhecimento sobre a matéria realizamos nessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por requerimento de minha autoria e do ilustre Deputado Camilo Capiberibe, audiência pública para a discussão da proposição em comento, ocasião em que tivemos oportunidade de ouvir e dialogar com as seguintes autoridades: Denis Rivas, presidente nacional da Associação dos Servidores Ambientais Federais (Ascema); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, subprocurador-geral da República e coordenador da 4ª CCR - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural; Suely Guimarães, especialista em Políticas Públicas do Observatório do Clima; Thiago Zucchetti Carrion, procurador-chefe da



* C D 2 1 5 3 4 3 1 0 1 5 0 0 *

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Ana Maria Juliano, representante da Confederação Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural; Rodolfo Queiroz Laterza, presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol); Eloízio Ferreira do Nascimento, comandante do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (GAVOP/CBMDF); e Josenildo Jacinto do Nascimento, coronel da Polícia Militar de Rondônia.

Na ocasião, a despeito de algumas opiniões contrárias, o que é próprio da democracia, ficou amplamente demonstrado que o projeto de lei em análise encontra sólido fundamento nas disposições constitucionais, nas leis em vigor, bem como na jurisprudência. Ficou evidenciada também a importância de se conferir às Polícias Militares uma mais ampla segurança jurídica para o trabalho que já realizam amplamente na coibição das infrações ambientais. E, por fim, afastou-se qualquer dúvida sobre a capacidade técnica das forças militares especializadas para atuarem na proteção ao meio ambiente.

Como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta estamos propondo a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Civis e da Polícia Federal na ementa da proposição e no art. 1º, a inclusão das Polícias Civis e Federal na relação de órgãos seccionais do SISNAMA, com competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo ambiental, e fazendo pequenas correções de redação, na forma de um substitutivo.

Inequívoca, portanto, a oportunidade da presente proposição, na medida em que legitima e consolida legalmente o importante papel desempenhado pelas Polícias Militares, pelos Corpos de Bombeiros, as Polícias Civis e a Polícia Federal na proteção dos nossos recursos ambientais, que são essenciais para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Após a publicação do nosso parecer, a ilustre Deputada Aline Gurgel apresentou uma proposta de emenda ao nosso primeiro substitutivo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215343101500>

CD 215343101500*

sugerindo a inclusão também das Guardas Portuárias na relação de órgãos seccionais do SISNAMA.

Como observado com muita propriedade pela ilustre Deputada Aline Gurgel, também a Guarda Portuária, que exerce as funções de policiamento ostensivo da área portuária, desempenha papel essencial na coibição a ilícitos ambientais, como o descarte irregular de resíduos das embarcações internacionais, irregularidades nos abastecimentos destas embarcações, atividades de pesca predatória e outras situações que podem impactar diretamente a fauna e flora locais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, e da emenda nº 1 ao nosso primeiro substitutivo, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-9328



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal e as Guardas Portuárias, no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal e as Guardas Portuárias no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Polícias Civis, a Polícia Federal e as Guardas Portuárias, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215343101500>



* C D 2 1 5 3 4 3 1 0 1 5 0 0 *

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, da Marinha do Brasil, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Polícias Civis, da Polícia Federal e das Guardas Portuárias, no exercício das atividades de policiamento ambiental." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-9328



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215343101500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 06/07/2021 12:48 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 6289/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.289/2019, e da Emenda ao Substitutivo 1 ao SBT 1 CMADS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Átila Lira, votaram não: Camilo Capiberibe, Daniel Coelho, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Joenia Wapichana.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216130314000>



* C D 2 1 6 1 3 0 3 1 4 0 0 0 LexEdit

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal e as Guardas Portuárias, no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal e as Guardas Portuárias no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219281312300>



LexEdit

Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Polícias Civis, a Polícia Federal e as Guardas Portuárias, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, da Marinha do Brasil, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Polícias Civis, da Polícia Federal e das Guardas Portuárias, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Tadeu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a expressa inclusão das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como a regulação do exercício das Polícias Militares nas atividades de policiamento ambiental.

Em sua justificação, o Autor explica que:

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, por força do § 5º, do artigo 142, da Constituição Federal, exercem as funções de polícia ostensiva, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Especificamente no que se refere à proteção do meio ambiente, é de extrema importância para a sociedade brasileira o papel desempenhado pelos policiais militares no exercício das atividades de policiamento ambiental. No Distrito Federal,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213888127100>



* C D 2 1 3 8 8 1 2 7 1 0 0 *

por exemplo, o Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar é considerado pela Procuradoria Geral do DF como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e, assim como ocorre em vários estados, atua regularmente de acordo com a legislação em vigor.

Esclarece que “em razão da inexistência de previsão expressa nos diplomas legais supramencionados, tais atividades passam a ser normatizadas em atos das esferas locais, mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos, que não conferem padronização das ações vinculadas às polícias militares.

Finaliza, explicando que apresenta a proposição visando conformar a situação fática observada, delineando a legalidade das atividades das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental.

Para tanto, de forma geral o projeto:

a) inclui as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos seccionais do Sistema Nacional de Meio Ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981); e

b) confere às Polícias Militares e Corpos de Bombeiro a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, mediante modificação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposta foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apresentação de substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213888127100>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado por tratar de matéria relativa políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição que nos cabe analisar passou pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual o ilustre Relator proferiu um voto irretocável, já mencionando diversos aspectos sobre a importância da participação dos militares estaduais e distritais no Sistema Nacional de Meio Ambiente. Inicia a sua argumentação da seguinte forma:

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal cumprem uma missão imprescindível na coibição das infrações ambientais e na educação ambiental. Veja-se, a título de exemplo, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) do Distrito Federal, que completou já 32 anos desde sua criação, cumprindo com excelência seu compromisso social com a segurança pública do DF. A Unidade Policial Militar é especializada em promover atividades de policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais, garantindo a preservação da flora e da fauna, dentro e fora das Unidades de Conservação, bem como promover a educação ambiental não-formal com vistas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Muito bem destacou o Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal, que participa de diversas atividades relacionadas à preservação do meio ambiente e da educação para preservação ambiental.

Outro aspecto importantíssimo e mencionado pelo nobre Autor da proposição na Comissão que nos antecedeu, é a existência de batalhões de polícia ambiental em diversas unidades da federação, que já atuam e fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente, mas cuja formalização ocorre por meio de atos normativos locais, como decretos, convênios, termos de cooperação técnica e outros similares, o que não colabora para uma padronização das suas ações.

A relevância e a utilidade de uma lei federal tratando desse assunto ficam evidenciadas na necessidade em se conferir às Polícias Militares a mais ampla segurança jurídica para o trabalho que já realizam na repressão às infrações ambientais e aos crimes ocorridos no meio rural. Conhecedores que somos da capacidade operacional e do excelente preparo técnico dos quadros militares para a realização do trabalho de proteção ambiental, não temos dúvida que o necessário é ajustarmos a legislação para desburocratizar e oferecer base legal sólida e simplificada para essa atuação.

No substitutivo proposto pelo Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável houve a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Civis e das guardas portuárias, o que nos parece muito oportuno, sendo que a inclusão foi justificada da seguinte forma:

Como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta estamos propondo a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Civis e da Polícia Federal na ementa da proposição e no art. 1º, a inclusão das Polícias Civis e Federal na relação de órgãos seccionais do SISNAMA, com competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo ambiental, e fazendo pequenas correções de redação, na forma de um substitutivo. Inequívoca, portanto, a oportunidade da presente proposição, na medida em que legitima e consolida legalmente



o importante papel desempenhado pelas Polícias Militares, pelos Corpos de Bombeiros, as Polícias Civis e a Polícia Federal na proteção dos nossos recursos ambientais, que são essenciais para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. (...) a Guarda Portuária, que exerce as funções de policiamento ostensivo da área portuária, desempenha papel essencial na coibição a ilícitos ambientais, como o descarte irregular de resíduos das embarcações internacionais, irregularidades nos abastecimentos destas embarcações, atividades de pesca predatória e outras situações que podem impactar diretamente a fauna e flora locais.

Concordamos integralmente com os argumentos já apreciados anteriormente, e aqui os apresentamos por sintetizarem a importância deste projeto de lei também sob a ótica da segurança pública para o enfrentamento a toda sorte de delitos ambientais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213888127100>



* C D 2 1 3 8 8 8 8 1 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/09/2021 18:33 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 6289/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.289/2019, na forma do Substitutivo da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039398800>

